



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720364/2015-38
ACÓRDÃO	2004-000.228 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA E INCORPORADORA TELAVIVE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional – CTN, e não comprovada a origem e a liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados em GFIP, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas, as quais estavam confessados na GFIP.

É ônus do contribuinte comprovar o direito creditório vindicado.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A inserção em GFIP de direito creditório autodeclarado como créditos líquidos e certos, sem que guarde qualquer lógica justificável, tratando-se de crédito completamente inexistente e não razoável, inescusável, especialmente se os alegados créditos são decorrentes de títulos de dívida pública com outro ente federado, ainda assim controvertido, caracteriza a falsidade de declaração GFIP e, conseqüentemente, a ocorrência da multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.703/1.717 – Debcad 51.063.610-1; e e-fls. 1.739/1.756 – Debcad 51.063.611-0), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 1.690/1.697), consubstanciada no Acórdão nº 11-51.818 - 7ª Turma da DRJ/REC, de 26/01/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 A 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

Em matéria previdenciária, a compensação somente é admitida com créditos advindos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições sociais. A inobservância desta exigência autoriza a glosa das compensações entabuladas pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Informar, em GFIP, compensações de contribuições sociais, sem comprovar que era detentor de créditos que, legalmente, a permitissem, caracteriza falsidade de declaração, passível de multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.063.610-1 e 51.063.611-0) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 17/32) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 24/07/2015 (e-fl. 143), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

No exame das GFIPs da empresa a fiscalização identificou compensações de contribuições sociais patronais nas competências 01/2013 a 12/2014.

Intimada a esclarecer as origens dos créditos utilizados na referida compensação, a empresa se pronunciou, por escrito, registrando que a mesma se baseou, exclusivamente, em créditos cedidos, parcialmente, por meio de escritura pública, pela DIGICORP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. Em mencionada escritura, consta que os créditos perfazem o montante de R\$1.600.000,00, "*equivalentes a tantos alqueires forem necessários*" e referentes à ação de indenização movida contra o Estado do Paraná, por desapropriação arguida como indevida.

Diante disto, houve glosa da referida compensação, lavrando o AI 51.063.610-1, por:

I - inexistência de indébito tributário da empresa com a RFB;

II - utilização, para se compensar, de crédito de natureza não tributária, em descompasso com o § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91; art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

III - a União não é parte da ação judicial citada na escritura pública de cessão de créditos, não sendo devedora;

IV - a empresa não é detentora originária do alegado direito creditório, cuidando-se de créditos de terceiros;

V - impossibilidade, consoante art. 123 do CTN, de se opor à Fazenda Pública convenções particulares (*cessões de crédito*), tendentes a modificar a definição legal do sujeito passivo.

A fiscalização, também, aplicou multa isolada (AI 51.063.611-0), correspondente a 150% das compensações indevidas, nos termos do § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de falsidade das declarações contidas nas

correspondentes GFIPs, dada a inexistência de créditos a compensar, emitindo, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

O crédito totalizou o montante de R\$ 395.873,59 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 146/163 – Debcad 51.063.611-0; e e-fls. 921/935 – Debcad 51.063.610-1), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada do lançamento, em 24/7/2015 (cf. doc. fl. 143), a empresa ingressou com impugnações, a cada um dos AIs, em 21/8/2015, de mesmo teor, ocasião em que requer a nulidade/improcedência dos lançamentos, arguindo, em síntese:

I - os créditos compensados são oriundos de:

- a) retenção de contribuições sociais sobre NFs, por ela emitidas;
- b) precatórios, decorrentes de títulos de dívida pública, passíveis de compensação, nos moldes do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; arts. 156, II, e 170 do CTN; arts. 1º a 3º do Decreto nº 2.138/1997; art. 268 do Decreto nº 7.212/2010;
- c) verbas indenizatórias ($\frac{1}{3}$ de férias, horas extras e abono produtividade/assiduidade) – diz que o fisco glosou as compensações envolvendo referidas verbas, inexistindo legislação de incidência tributária sobre tais rubricas. Tece considerações sobre a natureza de cada uma das citadas verbas.

II - ausência de fundamento para aplicação de multa qualificada – diz que deixar de recolher um tributo não pode ser considerado como ato fraudulento, até porque as compensações foram mensalmente informadas à RFB. Trata-se de mera presunção que sequer foi mencionada no termo de verificação de infração / auto de infração.

Faz juntar à sua defesa (fls. 936/1.686):

- documentos de identificação pessoal;
- escritura pública de cessão parcial de direitos creditórios;
- contrato social e alterações;
- peças do lançamento fiscal;
- NFs;

- GPS;
- GFIP;
- GRF.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

São apresentados um recurso para cada Debcad (auto de infração), porém com o mesmo contexto das impugnações, que, também, foram individualizadas por Debcad, sem prejuízo de apreciação conjunta.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/06/2016, e-fl. 1.701, protocolo recursal em 14/07/2016, e-fl. 1.703 – Debcad 51.063.610-1 e e-fl. 1.739 – Debcad 51.063.611-0, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.778), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de

1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a glosa de créditos autodeclarados em GFIP e utilizados para compensar contribuições sociais no âmbito das contribuições previdenciárias. Também, houve imposição de multa isolada de 150% do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212 por falsidade na declaração do direito creditório em GFIP.

O contexto que motivou o ato de lançamento foi porque, uma vez intimado para esclarecer a origem do declarado direito creditório, o contribuinte aduziu ser o crédito proveniente de aquisição, por cessão de crédito, de valores creditórios decorrente de ação de indenização por desapropriação contra o Estado do Paraná. Diz, em suma, o recorrente que adquiriu os créditos do credor do ente estatal e os utilizou por ser de direito em contexto de títulos da dívida pública.

A autoridade fiscal procedeu com a glosa por não serem os créditos de ordem tributária, por não serem contra a União (*não serem administrados pela Receita Federal*) e pela própria ausência de comprovação de crédito contra a União em tal viés.

O recorrente, em apertado resumo, diz fazer jus a compensação. Em recurso, também diz fazer jus a direito creditório decorrente de retenções por prestação de serviço mediante cessão de mão de obra. Ainda, subsidiariamente, alega que as verbas exigidas no auto de infração em razão da glosa do direito creditório declarado em GFIP não são tributáveis, pois de natureza indenizatórias (a exemplo, $\frac{1}{3}$ de férias, horas-extras, abono produtividade/assiduidade). Quanto à multa isolada, alega que não existe fraude, pois tudo esteve declarado e foi de conhecimento das autoridades fiscais.

Pois bem. Analisando as razões de defesa e recursais correlacionadas, a motivação do lançamento e as provas instrutórias colacionadas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, em regra, o contencioso presente é para tratar sobre a glosa (exclusão, não reconhecimento) do autodeclarado direito creditório em GFIP que o contribuinte diz possuir como sendo líquido e certo.

A consequência da glosa (exclusão, não reconhecimento) do autodeclarado direito creditório em GFIP que o contribuinte diz possuir é a exigência dos débitos confessados, os quais seriam quitados pela compensação em GFIP autodeclarada com o uso do vindicado direito creditório que se declarou ser titular em razão de certeza e liquidez.

No caso dos autos, o contribuinte nem comprova o direito creditório que vindica e, para além disso, em relação aos débitos que confessou, pretende que não sejam exigidos, pois, agora, diz serem indenizatórios, sob a nominação de diversas rubricas mencionadas como não sendo base de cálculo de contribuições.

Fato é que o recorrente não demonstra com exatidão e documentalmente o direito creditório que vindica, muito menos com liquidez e certeza necessários. Há deficiência na comprovação da própria origem dos créditos e na lógica com a qual efetivou a compensação. A composição do próprio saldo que se diz credor precisa ser demonstrada de forma consistente e não exclusivamente retórica.

Em pedido de compensação é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. A prova da origem dos créditos compete sempre ao contribuinte, em casos de créditos vindicados. Exige-se elementos de prova concretos, substanciais, não apenas circunstanciais; há exigência de dialeticidade entre os meios probatórios e os elementos dos autos, com concretude e substância e confronto comparativo, competindo ao recorrente bem demonstrar por meio de escrita fiscal e contábil e da análise comparativa com as provas dos autos toda a concatenação dos créditos que diz estarem constituídos em seu favor com certeza e liquidez.

São necessários o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação e demonstração da composição. A demonstração analítica integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Além disso, não se apresenta eventual diligência ou perícia, por si só, em primeira instância ou em fase recursal no CARF, como meio válido para substituir o dever probatório da parte, daí a Súmula CARF nº 163: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”*.

Se o recorrente não faz a demonstração mínima de suficiência probatória dos alegados créditos, não lhe assiste razão e não é obrigação determinar perícia ou diligência, se o julgador já pode decidir a matéria exclusivamente de direito com a prova dos autos.

No caso concreto, não há demonstração de efetivo direito creditório no caderno processual que se apresenta instruído a tempo e modo, com os ônus processuais da distribuição do dever probatório e sob o crivo da preclusão consumativa e temporal.

Eventuais créditos de títulos de dívida pública contra Estado Federado não seriam utilizáveis em desfavor da União, sobremais precisariam ser de origem tributária e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *ad argumentandum*, sequer comprovados no caso em espécie. É circunstância de todos conhecida que a compensação não se homologa quando não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no CTN.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (*montante a restituir, que serve ao encontro de contas para compensar*) seja

líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer o reconhecimento do direito creditório e, por consequência, não ocorre a compensação com quitação do débito confessado em GFIP.

O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Ao se alegar a existência de certeza e liquidez, deve ser disponibilizado todo o raciocínio que gerou o direito creditório; e, também, o percurso até atingir o montante vindicado, para reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação da suficiência do crédito. A demonstração criteriosa do suposto direito a crédito é uma exigência para se confirmar o indébito e homologar o que tenha sido compensado. Todavia, não demonstrado pelo contribuinte a certeza e a liquidez resta correto o procedimento da autoridade fiscal em negar o reconhecimento do crédito.

No caso específico, em relação a alegados títulos públicos, o contribuinte não comprova crédito contra a União, nem créditos em seu poder que sejam de natureza equivalente aos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para poder compensar.

Ora, compulsando a escritura pública, onde se processou a referida cessão de créditos (dos títulos públicos), verifica-se que: a) não está claro como o direito creditório chegou às mãos da cedente (DIGICORP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA); b) se trata de um montante de R\$1.600.000,00, "*equivalentes a tantos alqueires forem necessários*", decorrente de ação de indenização por desapropriação, movida contra o Estado do Paraná. Ou seja, além de não restar demonstrar que o cedente era, de fato e de direito, titular do crédito em tela, também este tem, nitidamente, natureza não tributária (caráter indenizatório), tendo, no polo passivo, ente estatal diverso da União, qual seja: o Estado do Paraná. Aliás, não restou demonstrado, em nenhum momento, que a União tenha sido intimada a participar da referida ação ou se configure como devedora dos supostos credores envolvidos na citada transação.

De sorte que se tem um crédito que não pode, de forma alguma, ser oposto à Receita Federal do Brasil, para fins de compensação com contribuições a serem vertidas à Seguridade Social, como pretendeu a recorrente.

É que, em matéria de compensação de contribuições sociais, há de ser observado o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91 que, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, vigente para o período envolvido no presente crédito, expressamente, prevê: somente serão restituídas ou compensadas contribuições sociais, tratadas na citada lei de custeio, "*nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devidos, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*".

Em nenhum momento ficou comprovado no feito tratar-se de direito creditório oriundo de pagamentos/recolhimentos indevidos de contribuições sociais. Logo, não há amparo legal à compensação entabulada pela empresa. Os comandos elencados pela defesa (*art. 78, do*

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; arts. 156, II, e 170 do CTN; arts. 1º a 3º do Decreto nº 2.138/97; art. 268 do Decreto nº 7.212/2010), não a socorrem na matéria.

Aliás, a alegação posterior de créditos decorrentes de retenções por prestação de serviço mediante cessão de mão de obra também não conta com demonstração construtiva de uma cadeia geradora de efetivos créditos com disponibilidade, certeza e liquidez. Para este outro ponto, é ônus do contribuinte demonstrar a regularidade da compensação, sendo que, sem a apresentação de demonstrativos da apuração dos créditos utilizados, com informação dos critérios utilizados, não há como atestar a regularidade da compensação. Ora, é obrigação da empresa, e não do Auditor Fiscal, comprovar os fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que dá suporte à compensação efetuada, sem o que não pode ser admitida. Compete ao contribuinte, a partir de sua escrita fiscal e contábil, explicar como chegou ao crédito que alega líquido e certo, não sendo dever da auditoria fiscal ter a obrigação de analisar os documentos fiscais e buscar reconstruir a alegada lógica do crédito para entender o vindicado direito creditório.

Ainda sobre o alegado – apenas no contencioso –, créditos de retenções, tem-se que o recorrente não as declarou nas GFIPs do período objeto do presente crédito. Nas citadas guias, os campos relativos à retenção ("*Retenção sobre NFS: valor informado; valor compensado/abatido; valor a compensar*"), encontram-se zerados. Ora, se a compensação tivesse por lastro mencionados créditos, como alega, deveriam ser declaradas, nas mesmas guias, tanto a existência do direito creditório, como sua utilização na ocasião do encontro de contas. Ao não o fazer, o recorrente, além de não comprovar a origem do alegado direito creditório, descumpriu requisito para efetivar a compensação, consoante art. 60, da IN SRF nº 1.300, de 2012. Também, das Notas Fiscais de Serviço colacionadas às impugnações (e-fls. 197/210 e 969/982), apenas uma delas (NFS-e 201400000000107) tem o destaque da retenção de contribuição previdenciária.

O contribuinte não demonstra como chega ao próprio crédito que alega fazer jus, eis o ponto nefrágico.

Lado outro, em relação aos débitos confessados, que não foram compensados em razão da glosa do direito creditório não reconhecido, tem-se que lembrar e destacar que, em medida particular e voluntária, na GFIP, o contribuinte confessa os valores como sendo devidos e lá não se alega qualquer natureza indenizatória.

Além do mais, o recorrente não comprova o pagamento de verbas indenizatórias aos segurados a seu serviço, no citado período, dado que não trouxe ao feito folhas/recibos de pagamentos e escrita contábil, tornando despicienda, assim, qualquer discussão sobre a sua natureza tributária, também, deixou de demonstrar haver recolhido contribuições sociais incluindo as citadas rubricas. As GPSs, GFIPs e GRFs, colacionadas, não permitem concluir que houve recolhimentos sobre verbas indenizatórias, dado que não as detalham.

Neste sentido, para desconstruir ou desconstituir o que já declarado como devido e, portanto, plenamente confessado, torna-se ônus do contribuinte bem demonstrar e concatenar as

alegadas verbas indenizatórias, de forma individualizada, segregada e rastreável, compositiva, o que não o fez nos autos, sendo alegação genérica, retórica e com viés de sofisma, de modo a não convergir o aduzido com os critérios de suficiência probatória.

Quanto à Multa isolada de 150% do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, o recorrente não concorda com a motivação fiscal de falsidade da declaração GFIP. Sustenta não haver prova de falsidade. Erro indeferimento de direito creditório não seria falsidade. Tudo estava declarado.

Pois bem. Consta como incontroverso que o contribuinte diz ter utilizado créditos que se justificariam em títulos públicos de outro ente federado, logo a multa isolada é devida por falsidade na compensação, na forma do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, sendo entendido como falsear a GFIP declarar créditos líquidos e certos e compensar sem que se tenha efetivos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o contribuinte pleiteia outros créditos que sequer consegue efetivamente explicar e comprovar.

Neste sentido, a inserção em GFIP de direito creditório autodeclarado como créditos líquidos e certos, sem que guarde qualquer lógica justificável, tratando-se de crédito completamente inexistente e não razoável, inescusável, especialmente se os alegados créditos são decorrentes de títulos de dívida pública com outro ente federado, ainda assim controvertido, caracteriza a falsidade de declaração GFIP e, conseqüentemente, a ocorrência da multa isolada do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212.

Em específico, vê-se que de modo reiterado, durante todo o ano de 2013 e 2014, inseriu, nas citadas guias, informações falsas, já que, consoante assumiu perante a Receita Federal, durante a ação fiscal, os créditos em tela não tinham qualquer conexão com a própria União, nem com tributos e, mais ainda, com contribuições sociais indevidas ou recolhidas a maior. A atitude do recorrente o beneficiou indevidamente. Assim, o sujeito passivo declarou, em GFIP, compensações de contribuições sociais, sem comprovar que elas foram feitas com base em créditos oriundos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de tributo de mesma espécie, caracterizando falsidade de declaração. Logo, não se tratou de mera presunção, mas constatação pela autoridade fiscal de exercício de compensação indevida com falsidade, porque contrária à lei, motivando, em consequência, a aplicação da multa isolada prevista no § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, há a prova do falsear a declaração GFIP ao declarar possuir créditos líquidos e certos, sem que se tenha efetivos créditos e não se trate de mero erro ou de questões interpretativas controversas. No caso dos autos, simplesmente, não há quaisquer controversas quanto a absoluta inexistência do direito creditório declarado como existente, líquido e certo. Cuida-se de erro inescusável o qual assinala a falsidade da declaração.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros